



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000616/2005-72
Recurso n° 164.645 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.308 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIO APARECIDO PERES
Recorrida 6 TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPII

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

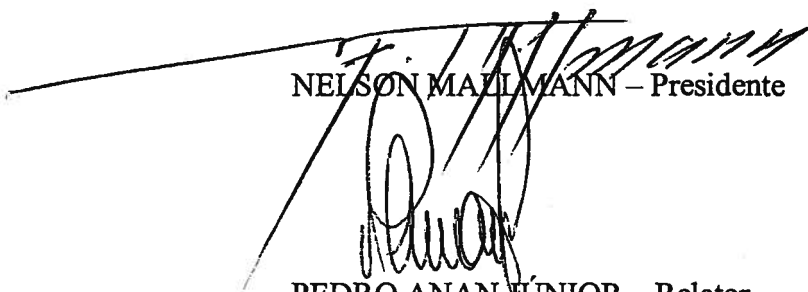
Exercício: 2000

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que deve ser interpretado em conjunto com o “caput” do mesmo dispositivo legal. Lançamento que não observa tal critério é insubsistente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.


NELSON MAZILMANN – Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann (Presidente da Turma), Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente Convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da Turma).



Relatório

Contra o contribuinte FLAVIO APARECIDO PERES, inscrito no CPF sob nº 711.913.568-68, foi lavrado, em 14/04/2005, o Auto de Infração de fls. 04 a 12 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001 (ano-calendário 2000), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 7.814.919,49, dos quais R\$ 3.197.201,45 correspondem ao imposto, R\$ 2.397.901,49 à multa proporcional, e R\$ 2.219.816,96, aos juros de mora, calculados até 31/03/2005.

Posteriormente, após a realização de diligência, refeitos os demonstrativos, resultou o imposto reduzido ao valor de R\$ 2.689.003,43, a multa a R\$ 2.016.752,57 e os juros de mora no valor de R\$ 2.741.707,89 (fl. 638).

Conforme item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, do Auto de Infração (fls. 05 e 06) e nas fls. de continuação do Auto de Infração (fls. 07 a 10), o procedimento fiscal resultou na apuração da seguinte infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A autoridade lançadora relata que a fiscalização foi motivada pela movimentação financeira do interessado em diversas instituições financeiras, que superaram em mais de dez vezes os rendimentos declarados. O valor da movimentação financeira foi obtido aplicando o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96 e no art. 1º da Lei nº 10.174/2001.

Como o contribuinte transferiu seu domicílio fiscal, o MPF foi emitido pela SRRF/8ªRF. Intimado e reintimado a comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos financeiros, o contribuinte nada apresentou. O contribuinte enviou pesquisa que demonstra a existência de MS em que peticiona pela não apresentação dos extratos bancários, mas não apresentou qualquer decisão judicial a ele favorável.

Face à negativa do contribuinte em fornecer os dados de sua movimentação financeira, foi emitida Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira. Emitidas as requisições, estas foram atendidas pelas instituições financeiras. O contribuinte foi intimado a comprovar, no prazo de 20 dias, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos em tela. O contribuinte solicitou prazo adicional de 60 dias. Foram concedidos 20. Nada foi apresentado. O contribuinte foi então autuado.

Em sua impugnação o contribuinte alegou cerceamento do direito de defesa e que diversas das contas-correntes eram conjuntas. A DRJ verificou que diversas das contas-correntes eram conjuntas. Assim, a DRJ baixou o processo em diligência para garantir o devido processo legal e propiciar as condições para o seu julgamento.

Após a realização das diligências e conseqüentes alterações na autuação, processo foi saneado. Foi elaborado DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS E DA EXCLUSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA

P

TITULARIDADE E DE DEVOLUÇÕES DE CHEQUES DEPOSITADOS REPRESENTADA PELOS VALORES NEGATIVOS NA COLUNA DE VALOR. Foram oficiadas as instituições financeiras e determinadas quais contas eram conjuntas e quais individuais.

Foi elaborado, então, o DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS EM CONTAS CONJUNTAS, OS QUAIS DEVEM SER IMPUTADOS AO FISCALIZADO O MONTANTE DE 50% DE CADA CRÉDITO, NA FORMA DO ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. Após a elaboração dos referidos demonstrativos, foi refeito o Demonstrativo do Cálculo da Base Tributável, na forma do Demonstrativo da Omissão de Rendimentos caracterizada por Créditos Bancários de Origem Não Comprovada. O resultado foi inferior ao original. Em consequência do apurado nas diligências efetuadas e das alterações na autuação, o contribuinte foi novamente intimado e foi reaberto o prazo para impugnação.

Em sua impugnação de fls. 488 a 521 e na manifestação que a complementa, apresentada após a ciência da diligência efetuada pela fiscalização, de fls. 645 a 647, o interessado alega que:

a) Que teria havido cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela ausência, no processo dos demonstrativos identificadores das transferências entre contas-correntes e devoluções de cheques;

b) Que teria havido cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela demora em fornecer ao contribuinte acesso aos autos e cópia dos autos do processo;

c) Que estaria caracterizada a decadência para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 2000;

e) Que a quebra do sigilo bancário feriria a Lei nº 4.595/64, recepcionada pelo artigo 192 da Constituição Federal com força de lei complementar;

f) Que o uso dos dados originários da CPMF agrediria os princípios constitucionais da *segurança jurídica* e da *moralidade administrativa*, e a aplicação retroativa da lei que permitiu acesso a estes dados para fins de fiscalização de outros tributos que não a própria CPMF feriria o princípio da irretroatividade das leis, emoldurado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal;

g) Quanto ao mérito, a simples movimentação financeira não constituiria fato gerador do imposto de renda;

h) Que a fiscalização teria falhado ao deixar de verificar que diversas das contas-correntes são conjuntas;

i) Que a tributação em tela deveria ser mensal e não anual;

j) Que como a atividade preponderante do contribuinte seria a atividade rural, o interessado pleiteia que a omissão de rendimentos seja tributada forma proporcional a cada atividade por ele exercida, com preponderância da atividade rural;

h) Que os procedimentos adotados a partir das diligências efetuadas pela fiscalização em decorrência de pedido feito por esta Turma não constituem atribuição da autoridade lançadora e seria incabível atribuir 50% dos rendimentos omitidos a cada um dos dois titulares das contas-correntes

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência integral do lançamento, através do acórdão DRJ/JFA nº 19.849, de 23 de agosto de 2007 (fls. 650/671), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Ausência de elementos indispensáveis à compreensão da autuação caracteriza o cerceamento do direito de defesa. Processo saneado.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2.001 E DA LEI Nº 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A presunção legal, juris tantum, de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Devidamente cientificado dessa decisão em 09 de outubro de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário às fls 679/711, onde requer a reforma da decisão reiterando os argumentos levantados na impugnação.

É o relatório.

P

Voto

Conselheiro, PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria de fundo é depósito bancário de origem não comprovada.

A autoridade lançadora e a decisão de primeira instância reconheceu que as contas correntes objeto do lançamento tinham mais de um titular, razão pela qual reduziu pela metade a base de cálculo autuada, após efetuar a diligência solicitada pela DRJ. Para tanto, se valeu do comando do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

O fato é que, em momento algum, os co-titulares foram chamados aos autos para justificar ou informar a respeito da movimentação que lhes cabia em cada uma das contas bancárias, o que macula o procedimento fiscal como um todo.

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

....

"§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado, o que efetivamente aconteceu, conforme se extrai da declaração de ajuste anual do Contribuinte, às fls. 178/180 e 200/202; 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF,

16

comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se vê das seguintes ementas:

“DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado.”

(Acórdão nº 104-21006, de 13.09.2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. Exigência cancelada.”

(Acórdão nº 102-47838, de 16.08.2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

“...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

...”

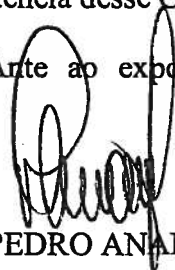
(Acórdão nº 104-21419, de 23.02.2006, Relator Cons. Pedro Paulo Barbosa)

Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento, por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, eis que ambas as contas correntes cujos depósitos não tidos como não comprovados são de titularidade



conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares, na esteira da jurisprudência desse Conselho de Contribuintes.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e DAR-lhe provimento.



PEDRO ANAN JÚNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13830.000616/2005-72
Recurso nº: 164.645

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.308.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

